



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 10321/2021

Processo nº	003359-0200/19-0
Relator:	Gabinete Alexandre Postal
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão:	PM DE ENTRE RIOS DO SUL
Gestores:	Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Jairo Paulo Leyter (Prefeito) prestou esclarecimentos intempestivos¹ à peça 3445641, acompanhados da documentação tida como probante no interior da peça defensiva.

O Sr. André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

¹ Através da Informação nº 385/2021 SEPROC, veio à notícia de que os esclarecimentos enviados pelo e-protocolo em 13-04-2021, firmados pelo Gestor, são intempestivos (peça 3446141). Em determinação, o Conselheiro Relator, diante da relevância da matéria, decidiu por acolher a juntada aos autos dos esclarecimentos intempestivos (peça 3446410).



I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.1.1. Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 126.750,00, no 2º Semestre, referente às Receitas de Transferências de Capital, que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado (peças 3257436 e 3257504), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000.

9.1.1.1. Ajustes na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 98.417,39 – Subfunção: Administração Geral -, pois não se trata de despesa (quitação de precatório) que tenha contribuído com a manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 9.394/1996, tendo como origem a necessidade do Poder Público arcar com ônus inerente a irregular quitação de obrigação patronal de exercícios anteriores, reconhecida como devida ao servidor, pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10.1. Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea c – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Constatou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 2508248) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa, com valor negativo de R\$ 284.230,79. Conforme consulta aos dados do SIAPC, esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (peça 3264538). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo de Contas de Governo do exercício de 2018, nº 01832- 0200/18-6².

Em síntese, o Gestor informa que, para o exercício de 2020, foi possível atender ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), corrigindo a inconsistência, conforme demonstra nas capturas de telas inseridas nos esclarecimentos apresentados (extraídas em 30-03-2021).

A Supervisão, por sua vez, sugere a manutenção do apontamento diante do reconhecimento da falha pelo Gestor e da tomada de medidas saneadoras de forma extemporânea.

O MPC, assim, opina pela **manutenção do apontamento**.

² Cujá Decisão 2C-0719/2020 foi no sentido de recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas.



II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Entre Rios do Sul, no exercício de 2019, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 09 de agosto de 2021.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador
Assinado digitalmente.